



PROCESSO Nº 0814542018-0

ACÓRDÃO Nº 189/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAIA E SERAFIM LTDA - ME

Advogado: Sr.º ERICK MACEDO, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.033 E OUTROS

2ª Recorrente: MAIA E SERAFIM LTDA - ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: QUINTILIANO BEZERRA LIMA

Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Relator Voto Vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Relator Voto Divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DECADÊNCIA PARCIAL. ICMS DIFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. NULIDADE - VÍCIO MATERIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - CRÉDITO PRESUMIDO FAIN. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA LEI MAIS BENÉFICA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - ISENÇÃO - IMPROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O ICMS diferido nas operações de saídas estabelecimento de produtor para estabelecimento industrial tem como base de cálculo as entradas do produto no estabelecimento industrializador, restando improcedente denúncia formulada tomando como fundamento de fato as notas fiscais de saída emitidas por ocasião das vendas de produção do estabelecimento.

- A fiscalização demonstrou que o contribuinte desobedeceu aos parâmetros estabelecidos pelo TARE 2016.000172 em relação ao crédito presumido concedido.

- Afastado o crédito tributário decorrente da infração de indicação de operações tributáveis como isentas, por aplicação do princípio da isonomia tributária, concedendo-se ao contribuinte o mesmo tratamento de indústria, fabricante de queijo coalho e de manteiga.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M À maioria e de acordo com o voto vista, a Cons.^a Relatora Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, aderiu ao voto apresentado pelo Cons.^o Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, acompanhado pelos Conselheiros (as), Lindemberg Roberto de Lima, Heitor Collett, Larissa Meneses de Almeida, e Sidney Watson Fagundes da Silva, voto divergente vencido apresentado pelo Cons.^o Eduardo Silveira Frade, acompanhado pelo Cons.^o José Valdemir da Silva, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar sentença exarada na primeira instância para julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000733/2018-19, lavrado em 07/05/2018, contra a empresa MAIA E SERAFIM LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.146.647-8, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 898.517,37 (oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) sendo R\$ 513.438,46 (quinhentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), de ICMS, nos termos do art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 385.078,91 (trezentos e oitenta e cinco mil, setenta e oito reais e noventa e um centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo por indevido o montante de R\$ 4.424.601,98 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e um reais e noventa e oito centavos).

Destaco que parte da multa foi cancelada de ofício, nos termos da Lei nº 12.788/23 e artigo 106, inciso II, “c”, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, nos termos da legislação de regência.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 0814542018-0



TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAIA E SERAFIM LTDA - ME

Advogado: Sr.º ERICK MACEDO, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.033 E OUTROS

2ª Recorrente: MAIA E SERAFIM LTDA - ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: QUINTILIANO BEZERRA LIMA

Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Relator Voto Vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Relator Voto Divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

DECADÊNCIA PARCIAL. ICMS DIFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. NULIDADE - VÍCIO MATERIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - CRÉDITO PRESUMIDO FAIN. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA LEI MAIS BENÉFICA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - ISENÇÃO - IMPROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O ICMS diferido nas operações de saídas estabelecimento de produtor para estabelecimento industrial tem como base de cálculo as entradas do produto no estabelecimento industrializador, restando improcedente denúncia formulada tomando como fundamento de fato as notas fiscais de saída emitidas por ocasião das vendas de produção do estabelecimento.

- Nulidade, por vício formal da acusação de falta de recolhimento do Imposto Estadual – Crédito presumido do FAIN, por ausência de indicação da cláusula infringida no Termo de Acordo de Regime Especial.

- Afastado o crédito tributário decorrente da infração de indicação de operações tributáveis como isentas, por aplicação do princípio da isonomia tributária, concedendo-se ao contribuinte o mesmo tratamento de indústria, fabricante de queijo coalho e de manteiga.

RELATÓRIO



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 9 93300008.09.00000733/2018-19, lavrado em 07/05/2018, contra a empresa MAIA E SERAFIM LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.146.647-8, o auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal denunciou o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0127 - DIFERIMENTO – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu mercadorias com imposto diferido e não efetuou o seu recolhimento na operação subsequente.

Nota Explicativa: NAS SAÍDAS DE LEITE PROMOVIDAS PELO PRODUTOR COM DESTINO ÀS INDÚSTRIAS BENEFICIADORAS (CONTRIBUINTE AUTUADO), O PAGAMENTO DO ICMS SERÁ DIFERIDO. NO MOMENTO DAS SAÍDAS DOS PRODUTOS RESULTANTES DA INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE, CONSIDERA-SE ENCERRADA A FASE DE DIFERIMENTO (ART. 10, I E II DO §2º DO RICMS/PB)

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU QUE, MENSALMENTE, SOBRE O SALDO DEVEDOR EXISTENTE NA CONTA GRÁFICA DO ICMS, O CONTRIBUINTE APLICOU SOBRE O MESMO UM CRÉDITO PRESUMIDO (FAIN) MAIOR A QUE FAZIA JUS, RESULTANDO, ASSIM, EM UM RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito (s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no (s) documento (s) fiscal (is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta (s) de ICMS.

Nota Explicativa: AO REALIZAR AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS, O CONTRIBUINTE INDICAVA, NO CAMPO CST, DA NFE, MERCADORIAS RIBUTÁVEIS (QUEIJO NDE COALHO E OU MANTEIGA) COMO SENDO ISENTAS, RESULTANDO, ASSIM, EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 5.323.119,23 (cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e dezenove reais e vinte e três centavos) sendo R\$ 3.150.119,99 (três milhões, cento e cinquenta mil, cento e dezenove reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 9º, §2º, 106 c/c art. 52, 54, §2º, I e II, arts. 2º e 3º e 60, I, alínea “b” e III, alínea “d” e “l”, do RICMS/PB, e R\$ 2.172.999,24 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”; IV e V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96.



Após o devido tramite processual, os autos foram remetidos ao CRF-PB, oportunidade na qual foram distribuídos à Ilustre Conselheira Relatora Maíra Catão Da Cunha Cavalcanti Simões, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 173ª Sessão de julgamento do Tribunal Pleno, realizada em 26 de fevereiro de 2024, tendo a Conselheira Relatora apresentado seu voto para alterar, de ofício, a decisão recorrida, julgando parcialmente procedente o lançamento de ofício.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pediu vistas o Conselho Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, tendo apresentado seu voto na 178ª Sessão do Conselho de Recursos Fiscais, cujo teor pode ser resumido na seguinte ementa:

DECADÊNCIA PARCIAL. ICMS DIFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. NULIDADE - VÍCIO MATERIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - CRÉDITO PRESUMIDO FAIN. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA LEI MAIS BENÉFICA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - ISENÇÃO - IMPROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O ICMS diferido nas operações de saídas estabelecimento de produtor para estabelecimento industrial tem como base de cálculo as entradas do produto no estabelecimento industrializador, restando improcedente denúncia formulada tomando como fundamento de fato as notas fiscais de saída emitidas por ocasião das vendas de produção do estabelecimento.

- A fiscalização demonstrou que o contribuinte desobedeceu aos parâmetros estabelecidos pelo TARE 2016.000172 em relação ao crédito presumido concedido.

- Afastado o crédito tributário decorrente da infração de indicação de operações tributáveis como isentas, por aplicação do princípio da isonomia tributária, concedendo-se ao contribuinte o mesmo tratamento de indústria, fabricante de queijo coalho e de manteiga.

Entendo por divergente o julgamento da acusação de Falta de Recolhimento do Imposto Estadual, apresentei a seguinte divergência.

Eis o relatório.



VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias supratranscritas, formalizada contra a empresa MAIA E SERAFIM LTDA - ME, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2013 a 2017.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Tendo em vista que o julgamento da ação se deu na 178ª sessão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, havendo divergência tão somente quanto à acusação de Falta de Recolhimento do Imposto Estadual-crédito presumido do FAIN, pede-se vênua para apresentar, somente, os fundamentos da divergência deste.

2ª Acusação: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL – UTILIZAÇÃO A MAIOR DE CRÉDITO PRESUMIDO FAIN

Nesta acusação o contribuinte foi autuado por irregularidade no cálculo do crédito presumido ICMS do FAIN (FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL), nos exercícios de 2013 a 2017, conforme demonstrativos fiscais (fls.25 a 101), cujos créditos tributários foram lançados na inicial.

O beneficiário principal do FAIN são as empresas industriais, que tem por objetivo incentivar a produção pelos novos investimentos, cuja sistemática de recolhimento do ICMS é com a utilização de créditos presumidos nas operações com produtos de industrialização própria incentivada, disciplinadas por meio de Regime Especiais concedidos pelo Estado.

Tal sistemática visou substituir o incentivo financeiro originalmente concedido pelo Agente Financeiro do FAIN, cujos recursos equivaliam a 75% do ICMS recolhido pelas empresas industriais, mediante regime especial concedido pelo Estado.

Com o advento da Lei Estadual nº 10.608/2015, a fruição do benefício previsto na Resolução do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN concedido nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, **ficou condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação**, segundo o texto legal abaixo transcrito:

LEI 10.608, DE 18-12-2015

Estado dispõe sobre Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN. Esta Lei condiciona a fruição do benefício previsto em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN à concessão de Regime Especial de Tributação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A fruição do benefício previsto em Resolução do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN concedido nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, previsto no art. 788 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

(...)

Uma vez que o fora outorgado Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação, a fim de que não pairassem dúvidas quanto à matéria exigida, esta haveria ser elucidada em sede de nota explicativa, aperfeiçoando-se a possibilidade de compreensão da matéria, resguardando, assim, os preceitos da ampla defesa e contraditório.

Não estando presente a cláusula do TARE infringida, não cabe ao contribuinte “advinha-la”, por mais que possa, nesse esforço, compreendê-la. É dever que se impõe ao auto de infração ser claro quanto a acusação imposta, evitando-se vícios de fundamentação e promovendo segurança jurídica. Logo, tal acusação haveria de ser declarada nula, por vício formal, nos termos do artigo 17, II da Lei nº 10.094/13.

Saliente-se, ademais, que tal nulidade não decidiria definitivamente em desfavor do contribuinte, eis que possibilita, nos termos do artigo 173, II do CTN, a expedição de novo auto lançamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar sentença exarada na primeira instância para julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000733/2018-19**, lavrado em 07/05/2018, contra a empresa **MAIA E SERAFIM LTDA - ME**, inscrição estadual nº 16.146.647-8, declarando devido um **crédito tributário no valor de R\$ 700.631,58** (setecentos mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$ 414.495,56** (quatrocentos e catorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS, os termos do art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e 286.136,02 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e dois centavos) de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96. **898.517,37** (oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), sendo **R\$ 513.438,46** (quinhentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), **de ICMS**, nos termos do art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 385.078,91** (trezentos e oitenta e cinco mil, setenta e oito reais e noventa e um centavos), **de multa por infração**, nos termos dos art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo por indevido o montante de R\$ 4.622.487,77 (quatro milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), pelas razões expostas



Destaco que parte da multa foi cancelada de ofício, nos termos da Lei nº 12.788/23 e artigo 106, inciso II, “c”, do CTN e a possibilidade de refazimento do feito quanto à parcela declarada nula, por vício formal, nos termos do art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, nos termos da legislação de regência.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 16 de abril de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator do Voto Divergente



PROCESSO Nº 0814542018-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAIA E SERAFIM LTDA - ME

Advogado: Sr.º ERICK MACEDO, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.033 E OUTROS

2ª Recorrente: MAIA E SERAFIM LTDA - ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: QUINTILIANO BEZERRA LIMA

Relatora: Cons.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Relator Voto Vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Relator Voto Divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DECADÊNCIA PARCIAL. ICMS DIFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. NULIDADE - VÍCIO MATERIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - CRÉDITO PRESUMIDO FAIN. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA LEI MAIS BENÉFICA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - ISENÇÃO - IMPROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O ICMS diferido nas operações de saídas estabelecimento de produtor para estabelecimento industrial tem como base de cálculo as entradas do produto no estabelecimento industrializador, restando improcedente denúncia formulada tomando como fundamento de fato as notas fiscais de saída emitidas por ocasião das vendas de produção do estabelecimento.

- A fiscalização demonstrou que o contribuinte desobedeceu aos parâmetros estabelecidos pelo TARE 2016.000172 em relação ao crédito presumido concedido.

- Afastado o crédito tributário decorrente da infração de indicação de operações tributáveis como isentas, por aplicação do princípio da isonomia tributária, concedendo-se ao contribuinte o mesmo tratamento de indústria, fabricante de queijo coalho e de manteiga.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 9 93300008.09.00000733/2018-19, lavrado em 07/05/2018, contra a empresa MAIA E



SERAFIM LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.146.647-8, o auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal denunciou o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0127 - DIFERIMENTO – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu mercadorias com imposto diferido e não efetuou o seu recolhimento na operação subsequente.

Nota Explicativa: NAS SAÍDAS DE LEITE PROMOVIDAS PELO PRODUTOR COM DESTINO ÀS INDÚSTRIAS BENEFICIADORAS (CONTRIBUINTE AUTUADO), O PAGAMENTO DO ICMS SERÁ DIFERIDO. NO MOMENTO DAS SAÍDAS DOS PRODUTOS RESULTANTES DA INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE, CONSIDERA-SE ENCERRADA A FASE DE DIFERIMENTO (ART. 10, I E II DO §2º DO RICMS/PB)

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU QUE, MENSALMENTE, SOBRE O SALDO DEVEDOR EXISTENTE NA CONTA GRÁFICA DO ICMS, O CONTRIBUINTE APLICOU SOBRE O MESMO UM CRÉDITO PRESUMIDO (FAIN) MAIOR A QUE FAZIA JUS, RESULTANDO, ASSIM, EM UM RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito (s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no (s) documento (s) fiscal (is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta (s) de ICMS.

Nota Explicativa: AO REALIZAR AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS, O CONTRIBUINTE INDICAVA, NO CAMPO CST, DA NFE, MERCADORIAS RIBUTÁVEIS (QUEIJO NDE COALHO E OU MANTEIGA) COMO SENDO ISENTAS, RESULTANDO, ASSIM, EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 5.323.119,23 (cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e dezenove reais e vinte e três centavos) sendo R\$ 3.150.119,99 (três milhões, cento e cinquenta mil, cento e dezenove reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 9º, §2º, 106 c/c art. 52, 54, §2º, I e II, arts. 2º e 3º e 60, I, alínea “b” e III, alínea “d” e “l”, do RICMS/PB, e R\$ 2.172.999,24 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”; IV e V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96.

Após o devido tramite processual, os autos foram remetidos ao CRF-PB, oportunidade na qual foram distribuídos à Ilustre Conselheira Relatora Maíra Catão Da



Cunha Cavalcanti Simões, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 173ª Sessão de julgamento do Tribunal Pleno, realizada em 26 de fevereiro de 2024, tendo a Conselheira Relatora apresentado seu voto para alterar, de ofício, a decisão recorrida, julgando parcialmente procedente o lançamento de ofício.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias supratranscritas, formalizada contra a empresa MAIA E SERAFIM LTDA - ME, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2013 a 2017.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Declaro, ainda, que não há nulidades a sanar, visto que a peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A julgadora singular recorreu da decisão proferida na forma do *caput* do art. 80 da Lei nº 10.094/2013. Portanto, tais questões são objeto de recurso de ofício.

Ademais, consta nos autos recurso voluntário do sujeito passivo, insurgindo-se contra a manutenção das acusações de falta de pagamento do imposto diferido e falta de recolhimento do ICMS (Crédito presumido do FAIN).

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos a preliminares arguidas pela recorrente.

1.1. DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

Quanto ao aspecto decadencial, corroboro com o entendimento exarado pela instância monocrática ao afirmar que, no caso de exações, cujo lançamento se faz por homologação, havendo a entrega de declaração de informações fiscais com o



recolhimento a menor do que foi declarado, como no caso presente, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.

Para que analisemos a questão, convém observarmos o que dispõe o §3º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador

Sendo assim, em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que acatou a arguição de decadência dos créditos tributários do período de janeiro a maio de 2013, uma vez que a ciência do auto de infração se efetivou no dia 13/06/2018, excluindo-os da base de cálculo, em face de terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

No que tange à infração de falta de pagamento do imposto diferido, decorrente de aquisição de leite, a referida denúncia contempla períodos a partir de dezembro de 2013, ou seja, seguindo o mesmo raciocínio, não se encontram decaídos, em conformidade com o entendimento exarado pela instância prima.

1.2. Do Pedido de Diligência



Neste campo, quanto ao referido tema, corroboro com as razões fundamentais apresentadas pela instância *a quo*, quanto a não aceitação do pedido formulado, sendo firmada em razão da desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado, consubstanciado por meio dos documentos acostados.

Esta razão se infere, uma vez que as matérias de fato postas no libelo acusatório podem ser plenamente esclarecidas e se exaurem no âmbito das provas documentais, de modo a evidenciar o montante do crédito tributário levantado. Nos termos da denúncia estas informações consolidadas já se encontram nos autos, nos demonstrativos elaborados pelos autores do feito e nos documentos acusatórios, motivo por que se torna desnecessária a produção de prova pericial para a correta apreciação do feito, nos termos do artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que assim dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

Os questionamentos trazidos à baila pela Recorrente referem-se, unicamente à análise probatória, onde vejo ser desnecessária a realização de diligência requerida na parte final da peça recursal, visto que a suplicante evidencia pleno conhecimento dos fatos apurados, diante das alegações trazidas no bojo do processo acerca da infração constatada. Além disso, todos os pontos reclamados estão dispostos nos autos, sendo suficientes para a elucidação da querela fiscal sem prejuízo ao amplo direito de defesa e contraditório.

Dessa forma, existem nos autos, elementos suficientes para a formação do convencimento desta relatoria, o que torna ineficaz o procedimento requerido para o deslinde da lide, motivo pelo qual, nos termos do artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido do contribuinte.

1.3 – Nulidade por ausência de liquidez e certeza do crédito tributário

Com relação à nulidade do auto de infração pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário lançado, argui a Impugnante que a fiscalização, ao não refazer a conta corrente do ICMS, deixou de apurar a efetiva existência de saldo devedor.

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



Para demonstrar que, mesmo no caso de procedência das acusações ora em análise o saldo devedor não se manteria, a Impugnante afirma que reconstituiu a sua conta gráfica, lançando os créditos fiscais referentes ao imposto diferido, inclusive aqueles provenientes do imposto não recolhido e exigido na presente autuação, pelo que alega a existência de saldo credor suficiente para suportar o montante de débitos lançados pela fiscalização.

Oportuno aqui frisar que, para a subsistência de tal alegação, é condição *sine qua non* que o ICMS diferido houvesse sido efetivamente recolhido pela empresa. Daí, sim, se poderia falar na possibilidade de existência de saldo credor suficiente para suportar a presente exigência tributária.

Ressalve-se ainda que, no demonstrativo acostado pela fiscalização, à fl. 19, como Resumo Mensal, vemos claramente que o autuante, com base no Valor Bruto, confrontou os valores do ICMS Diferido e do Recolhido, a fim de obter o montante do imposto devido e não recolhido pela autuada, ou seja, abateu o auditor, mês a mês, o que a empresa recolheu.

Após as considerações apresentadas, para melhor entendimento e compreensão do mérito da ação, passo a análise individualizada das acusações.

Do Mérito

1ª Acusação: DIFERIMENTO – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO

Inicialmente, necessário se faz tecermos alguns comentários acerca do que vem a ser diferimento.

Esta análise se mostra essencial para o deslinde da acusação, haja vista que, atrelada ao momento do encerramento da fase de diferimento e à forma de apuração do imposto devido, apresenta-se como ponto nodal para a determinação da liquidez e da certeza do crédito lançado no Auto de Infração.

A doutrina acerca da matéria é vasta em conceituar o instituto do diferimento, na qual faço reiterar os ensinamentos trazidos por diversos estudiosos, senão vejamos:

No caso do ICMS, tem-se, nas palavras de José Eduardo Soares de Melo, que “*Constitui uma técnica impositiva de deslocamento da exigência do tributo para momento posterior à ocorrência do originário fato gerador, com a imputação da responsabilidade de seu recolhimento a terceiro*”².

Por conseguinte, destaco o entendimento do exímio professor Eduardo Sabbag³ (2012, p.710 e 711), que aduz, *verbis*:

“a.1) Substituição regressiva (antecedente ou “para trás”): é a postergação ou o adiamento do recolhimento do tributo com relação ao momento pretérito em que ocorre o fato gerador. Assim, à luz da falta de contemporaneidade do

² MELO, José Eduardo Soares de. ICMS - Teoria e Prática. 3.ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 1998.

³ Sabbag, Eduardo. Manual de direito tributário/Eduardo Sabbag – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.



pagamento diferido com o fato imponible antecedente, adia-se o momento da quitação do ICMS por mera conveniência da Administração Fiscal, uma vez que o substituído não dispõe de aparato fiscal ou contábil para efetua-lo, fazendo recair o ônus tributário sobre o substituto legal tributário.

A substituição regressiva representa, assim, o fenômeno tributário conhecido por diferimento, viabilizador da otimização do esforço fiscal da entidade tributante, que passa a ter em mira um número bem menor de sujeitos passivos sob seu controle fiscalizatório.

Como se vê, a matéria é clara, tanto no campo legal e doutrinário, ao disciplinar o diferimento como uma ficção jurídica que promove o deslocamento da exigibilidade tributária nascida pela ocorrência do fato gerador para um momento ou etapa seguinte, não negando, portanto, a subsunção do fato concreto à hipótese de incidência e sua consequente obrigação tributária principal.

Pois bem. A denúncia foi decorrente da aquisição de mercadorias (leite) com imposto diferido, cujo recolhimento deveria ter sido realizado pela autuada, quando das saídas dos produtos resultantes da industrialização, nos termos do art. 10, inciso I e §2, inciso II, do RICMS/PB, vigente à época, porquanto a legislação tributária estadual considera encerrada a fase do diferimento, conforme consta em nota explicativa. Vejamos:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

I - nas saídas de leite do produtor com destino às indústrias beneficiadoras, estabelecimentos atacadistas ou varejistas localizados neste Estado, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, (Convênios ICM 7/77, 25/83, ICMS 43/90, 78/91 e 124/93);

(...)

§ 2º Considera-se encerrada a fase de diferimento prevista no inciso I, quando ocorrerem as seguintes operações:

I - saídas isentas;

II - saídas de produtos resultantes da industrialização do leite;

III - saídas para outras unidades da Federação.

Por sua vez, cumprindo os preceitos legais, o RICMS/PB, ao tratar sobre a matéria, o fez em seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.

(...)

§ 2º Ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar, ressalvada as hipóteses previstas nos §§ 1º, 11 e 12 do art. 10.

Com o diferimento, o que ocorre é o deslocamento (postergação) da obrigação de recolher o tributo para etapa posterior, nos termos do artigo 9º, § 2º, ou seja,



independentemente de qualquer circunstância superveniente ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 11 e 12 do art. 10 do RICMS/PB.

O diferimento implica na inexigibilidade imediata do imposto. Não se trata de transferência do momento da ocorrência do fato gerador do tributo para etapa ou etapas posteriores, uma vez que, ocorrendo o fato gerador e a sua subsunção à hipótese de incidência, surge a obrigação tributária principal. Com o diferimento, sobrevém, apenas, o deslocamento (postergação) do recolhimento para a etapa posterior.

Sobre este embasamento teórico e sob a luz de uma interpretação teleológica, se infere que o indeferimento concedido aos produtores rurais não se trata de benefício fiscal de arrecadação.

Após a análise do caderno processual, apresento, com a devida vênia, divergência ao entendimento exposto na primeira instância quanto à acusação, pois, em observância ao princípio da colegialidade, entendo que deve ser respeitado o posicionamento precedente sobre o tema e declarada a nulidade por vício material desta acusação, pois o conjunto de provas indica que o caso em análise é semelhante ao apresentado no Acórdão nº 0533/2022⁴.

⁴ Processo nº 1810712017-5

Acórdão nº 0533/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA

2ª Recorrente: INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

ICMS DIFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PAGAMENTO EXTRA-CAIXA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

- O ICMS diferido nas operações de saídas de frutas frescas de estabelecimento de produtor para estabelecimento industrial tem como base de cálculo as entradas do produto no estabelecimento industrializador, restando improcedente denúncia formulada tomando como fundamento de fato as notas fiscais de saída emitidas por ocasião das vendas de produção do estabelecimento.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a simples alegação de negativa do recebimento das mercadorias, sem promover a contraprova, não é suficiente para desconstituir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

- A infração de pagamento extracaixa estampada na inicial não corresponde aos fatos apurados pela Fiscalização, caracterizando um notório equívoco na eleição da infração no momento da lavratura do auto de infração, caracterizando um vício formal, insuscetível de correção nos autos, atraindo as normas dos art. 16 e 17 da Lei 10.094/2013.

- Meras transferências de valores da conta Bancos da empresa para a sua conta Caixa, ambas pertencentes ao ativo circulante, disponibilidades, por si só, não caracterizam suprimento irregular de Caixa.



Naquela ocasião, esta casa adotou o seguinte posicionamento sobre a dinâmica da exação do imposto diferido:

Dos documentos anexados aos autos, pode-se inferir que a Fazendária entendeu que a saída do produto do estabelecimento obriga ao recolhimento do ICMS diferido sobre as operações de aquisição e fez a lavratura do auto de infração com base nos documentos fiscais que demonstram a saída das mercadorias industrializadas para venda.

Deve ser esclarecido que a tributação integral do produto industrializado não determina, em regra, o encerramento da operação do diferimento, como se tratasse de um diferimento “isenção”. A dispensa do pagamento do ICMS diferido deve ter previsão na legislação estadual correlata. Por isso, inobstante a Autuada ter promovido operações com tributação integral, o ICMS diferido é devido.

(...)

Como se sabe, e ficou bem claro na doutrina e jurisprudência acima apresentada, o fato gerador do imposto ocorre com a saída da mercadoria do estabelecimento produtor destinada ao estabelecimento industrial ora autuado. Sendo assim, essa operação de vendas de produtor rural é que ficou diferida. Por conseguinte, a base de cálculo do ICMS diferido se encontra na operação antecedente, aquela que promoveu as entradas das mercadorias, e não na operação subsequente, a de saída do produto industrializado. Essa última, marca a quebra do diferimento, ou seja, o momento de pagamento.

Assim, os documentos fiscais de vendas do industrial comprovam a exigibilidade do imposto diferido, mas não permite ser tomada diretamente como base de cálculo, visto que é sobre as entradas de produtos que incide o diferimento. Outrossim, as entradas devem também ser apresentadas para se comprovar o requisito de que os produtos foram adquiridos do produtor rural. Portanto, com todas as vênias ao trabalho realizado pela Fiscalização mas seria obrigatório nesse caso uma investigação sobre as notas fiscais de entradas das frutas no estabelecimento, a partir do qual se promovesse uma avaliação correta da base de cálculo do imposto diferido e a origem desses produtos.

(...)

Dessarte, entendo que os documentos acostados aos autos não são suficientes para determinar precisamente o fato gerador do ICMS diferido, comprovando somente a industrialização das frutas frescas e a posterior venda do produto industrializado, sem precisar os contornos da operação antecedente.

Dessa forma, divirjo da nobre julgadora monocrática para acompanhar os termos do Acórdão nº 0533/2022, segundo o qual, na acusação que diz respeito ao ICMS referente às operações de aquisição (diferido para a saída), a materialidade da infração exige a comprovação das notas fiscais dessas aquisições, porque o ICMS diferido só pode reporta-se a elas.

2ª Acusação: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL – UTILIZAÇÃO A MAIOR DE CRÉDITO PRESUMIDO FAIN

Nesta acusação o contribuinte foi autuado por irregularidade no cálculo do crédito presumido ICMS do FAIN (FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO



INDUSTRIAL), nos exercícios de 2013 a 2017, conforme demonstrativos fiscais (fls.25 a 101), cujos créditos tributários foram lançados na inicial.

O beneficiário principal do FAIN são as empresas industriais, que tem por objetivo incentivar a produção pelos novos investimentos, cuja sistemática de recolhimento do ICMS é com a utilização de créditos presumidos nas operações com produtos de industrialização própria incentivada, disciplinadas por meio de Regime Especiais concedidos pelo Estado.

Tal sistemática visou substituir o incentivo financeiro originalmente concedido pelo Agente Financeiro do FAIN, cujos recursos equivaliam a 75% do ICMS recolhido pelas empresas industriais, mediante regime especial concedido pelo Estado.

Com o advento da Lei Estadual nº 10.608/2015, a fruição do benefício previsto na Resolução do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN concedido nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, **ficou condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação**, segundo o texto legal abaixo transcrito:

LEI 10.608, DE 18-12-2015

Estado dispõe sobre Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN. Esta Lei condiciona a fruição do benefício previsto em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN à concessão de Regime Especial de Tributação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A fruição do benefício previsto em Resolução do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN concedido nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, previsto no art. 788 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

(...)

Em primeira instância, a julgadora singular manteve parcialmente a acusação, excluindo do crédito tributário os valores referentes aos períodos alcançados pela decadência tributária, acima já comentado.

Na Resolução do FAIN nº 017/2012, de 06 de junho de 2012, ratificada pelo Decreto nº 33.116, de 17 de julho de 2012, observa-se que o Estado da Paraíba se compromete a conceder empréstimos mensais à empresa autuada em 100% (cem por cento) do valor das parcelas do ICMS recolhido ao FAIN, com redução de 99% (noventa



e nove por cento), e prazo de **vigência** de 15 (quinze) anos a contar da publicação do diploma concessor, sendo que o benefício seria limitado à produção industrial mensal própria incentivada que excedesse a capacidade nominal instalada.

Vale lembrar que as Leis n^os 4.856/86 e 6.000/94 já previam em seus artigos 7^o e 8^o, respectivamente, a devida necessidade de adimplência com a Fazenda Estadual, sob pena de perda do benefício fiscal, *in verbis*:

LEI N^o 4.856/86

Art. 7^o - A liberação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, em nenhuma hipótese poderá ser realizada em favor de empresa INADIMPLENTE com a fazenda estadual.

LEI N^o 6.000/94

Art. 8^o — A liberação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba — FAIN, em nenhuma hipótese poderá ser realizada em favor de empresas inadimplentes com a Fazenda estadual.

Partindo dessa premissa, verificando-se a regularidade fiscal do contribuinte, a Secretaria de Estado da Receita deferiu o pedido de concessão de Regime Especial de Tributação, através do Parecer n^o 2012.01.00.00498, Processo n^o 0832192012-8, para autorização de crédito presumido a ser utilizado no período de apuração subsequente àquele em que a empresa atendesse a produção estabelecida, conforme dispõe a Cláusula Primeira, transcrita abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Após cada período de apuração do imposto, a empresa MAIA E SERAFIM LTDA, Inscrição Estadual ri^o 16.146.647-8 e CNPJ n^o 07.616.789/0001-59, terá direito à utilização de crédito presumido de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS apurado mensalmente, relativo às saídas decorrentes da produção industrial própria incentivada, sendo que o benefício será limitado à produção industrial mensal própria incentivada que exceder a capacidade nominal instalada, quantificada em 4.000 Kg (quatro mil quilos) de queijo de coalho, 600 litros (seiscentos litros) de bebida láctea, 1.333 Kg (hum mil trezentos e trinta e três quilos) de queijo manteiga, 862,70 Kg (oitocentos e sessenta e dois vírgula setenta quilos) de doce de leite, 2.904 Kg (dois mil novecentos e quatro quilos) de manteiga, 1.100 Kg (hum mil e cem quilos) de mussarela, 107,5 Kg (cento e sete vírgula cinco quilos) de requeijão, 1.166,71 Kg (hum mil e sessenta e seis vírgula setenta quilos) de ricota, 338,7f Kg (trezentos e trinta e oito vírgula setenta quilos) de queijo minas fresco, 2.666,71 Kg (dois mil seiscentos e sessenta e seis vírgula setenta quilos) de creme de leite, a época da concessão do benefício, inclusive de novas linhas Je produção de iogurte (180g), iogurte (400g), iogurte (900g), queijo coalho com orégano, queijo prato lanche, queijo coalho light e doces (ameixa, goiaba, morango e maracujá), operando em regime de 44 horas semanais durante 300 dias7ano, conforme especificado na Resolução do FAIN Resolução do FAIN n^o 01772012, ratificada pelo Decreto n^o 33.116/2012.

§ 1^o - O crédito presumido referido no caput somente poderá ser utilizado no mês subsequente àquele em que a empresa atender a produção estabelecida.



§ 2º - O montante da produção mensal será verificado através das notas fiscais de saídas emitidas no período, deduzidas as respectivas entradas por devolução.

§ 3º - O imposto resultante da aplicação do presente regime especial deverá ser recolhido no prazo estabelecido no RICMS7PB, utilizando-se o Código de Receita 1101.

§ 4º - O contribuinte lançará no Livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna - "Outros Créditos", o valor do crédito presumido autorizado, fazendo a seguinte referência. "Crédito Presumido conforme Regime Especial Parecer GET 2012.01.00498".

§ 5º - A outorgada deverá informar na Guia de Informação Mensal — GIM, o Crédito Presumido tratado neste Regime Especial, de acordo com campo "06", nas observações do detalhe "15", do registro tipo "88", do anexo 46 do RICMS7PB;

§ 6º - A empresa deverá manter, a cada período de apuração, a memória de cálculo do Crédito Presumido tratado neste Regime Especial como apêndice do Livro de Apuração do ICMS para efeito de homologação. (grifei)

Outrossim, em 2016, a Secretaria de Estado da Receita celebrou o Termo de Acordo de Regime Especial — TARE nº 2016.000172 com a Impugnante, produzindo efeitos retroativos a 18/07/2012 e tendo prazo de validade até 18/07/2027, ressaltando que a concessão do Regime Especial não a desobrigaria do cumprimento das obrigações tributárias e acessórias previstas no RICMS/PB. Vejamos:

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTACÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA, neste ato representada pelo Senhor Marconi Marques Frazão, e a Empresa, MAIA E SERAFIM LTDA - ME, inscrita no CCICMS7PB sob o ri 16.146.647-8, e no CNPJ/MF sob o nº 07.616.78970001-59, estabelecida à Rua: Sítio São Domingos, Bairro: Zoia Rural, Catolé do Rocha - PB, doravante denominada EMPRESA, neste ato representado pelo Senhor Francisco das Chagas Alves Serafim, com inscrição no CPF7MF sob o ri 035.568.834-49, resolvem, cont base no PROJETO DE INVESTIMENTOS, apresentado junto ao FAIN CINEP com fundamento na Lei nº 6.000/94 e Decreto nº 17.252794, aprovado por Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN ri 01772012, ratificada pelo Decreto n.º 33.11672012, publicado no DOE de 18/07/2012, e fazendo uso da RESOLUÇÃO N° 020/2003 ratificada pelo Dec. 24.194/2003 e, no uso das atribuições concedidas ao Senhor Secretario de Estado da Receita previstas no art. 158 da Lei nº 6.379796, regulamentado pelo art. 788 do Dec. 18.930797 (RICMS7PB) e Lei riº 10.608/2015, firmar TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, na conformidade das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — A cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial — FAIN, fará jus à utilização de crédito presumido de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada que exceder a capacidade nominal quantificada em 4.000 Kg de Queijo Coalho, 600 l de Bebida Láctea, 1.333 Kg de Queijo de Manteiga, 862, 7f) Kg de Doce de Leite, 2,9)4 Kg de Manteiga, 1.100 Kg de Mussarela, 107,50 Kg de Requeijão, 1.066,71l Kg de



Ricota, 338,70 de Queijo Minas Fresco, 2.666,70 Kg De Creme de Leite, à época da concessão do benefício, inclusive novas linhas de produção de Iogurte(1d0 g), Iogurte (400g), Iogurte (900 g), Queijo Coalho com Orégano, Queijo Prato Lanche, Queijo Coalho Light e Doces(ameixa, goiaba, morango e maracujá), operando em regime de 44 horas semanais durante 300 dias7ano, conforme estabelecido na Resolução do FAIN n° 01772012, ratificada pelo Dec. 33.116 de 17 de julho de 2012.

I - O crédito presumido referido no caput somente poderá ser utilizado após a concessão pela Secretaria de Estado da Receita de Regime Especial de Tributação, desde que atendidas às condições nele estabelecidas, no mês em que a empresa atender a produção própria incentivada estabelecida.

§ 1º - O montante da produção mensal própria será verificado através das notas fiscais de saídas emitidas no período, deduzidas as respectivas entradas por devolução, e corroborado pelos registros e lançados no Livro de Controle da Produção e do Estoque;

§ 2º - Para apuração do saldo devedor relativo às operações com produto beneficiados a empresa deverá apropriar como créditos apenas os relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados;

§ 3º - Na ocorrência de saída de produtos incentivados e não incentivados, em cuja composição estejam presentes insumos comuns, para o cálculo da parcela do incentivo deverá ser observada a proporcionalidade entre as saídas incentivadas e o total de saídas de produção própria, quando do cômputo relativo a esses insumos;

§ 4º - O limite para apropriação do crédito relativo a entradas por devolução de produtos cujas saídas incentivadas ocorreram em período anterior será o percentual correspondente ao total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período, aplicado ao valor destacado no documento fiscal relativo à devolução.

§ 5º - O imposto resultante da aplicação do presente regime especial deverá ser recolhido no prazo estabelecido no RICMS7PB, utilizando-se os Códigos de Receita 1205 e 1212.

§ 6º - A outorgada deverá informar no Bloco 'E' — Apuração do ICMS7IPI, Registro - E111 (ajustes de lançamento) da Tabela 5.1.1 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Código PB020005, o valor do crédito presumido apurado para o período, com a seguinte descrição: 'FAIN - Valor do crédito presumido para ajuste de apuração do ICMS para a PB'

§ 7 - A empresa deverá também informar, a cada período de apuração, a memória de cálculo do Crédito Presumido tratado neste Regime Especial, no Registro E115, da Tabela 5.2 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Códigos:

PB320001 - Créditos apropriados para apuração incentivada — FAIN

PB320002 - Débitos de operações incentivadas — FAIN PB320003 - Saldo devedor - FAIN



PB320004 - Saldo credor - FAIN

PB3 20005 – Percentual utilizado para cálculo do crédito presumido - FAIN

PB320006 - Valor do crédito presumido — FAIN PB320h0 7 - Diferença a Recolher FAIN - Código 12H5 PB320008 - Diferença a Recolher FAIN — Código 1210

30

CLÁUSULA SEGUNDA — No caso de exportação para o exterior Eu País, a empresa não poderá utilizar os créditos fiscais de que tratam os §§ 1º e 2º, do artigo 25, da Lei Complementar Federal ri' 87796 e artigos 90 a 98, do RICMS/PB, ou a legislação que venha suceder, referente ao benefício.

*CLÁUSULA TERCEIRA — A empresa, sem prejuízo das demais cominações legais, não fará jus à utilização do crédito presumido previsto na Cláusula **Primeira**, nos meses em que se encontrar em situação de inadimplência, conforme definida nos termos do Decreto ri° 34.75372014, que altera o Decreto n° 17.252/1994.*

Parágrafo único - O fim do motivo que ensejou a proibição de que trata esta Cláusula não implicará no direito à utilização do crédito presumido relativamente aos meses da referida proibição.

CLÁUSULA QUARTA - A operacionalização do presente Termo de Acordo fica condicionada ao não enquadramento da empresa na sistemática de tributação do Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006).

CLÁUSULA QUINTA - O presente Termo de Acordo de Regime Especial consoante art.1º da Lei 10.608/2015, entra em vigor e produz seus efeitos retroativos a 18 de julho de 2012, tendo sua eficácia até 18 de julho de 2027, desde que a empresa mantenha-se em situação regular junto à Fazenda Estadual.

CLÁUSULA SEXTA — Este Termo de Acordo de Regime Especial substitui o Regime Especial anterior, concedido através do Parecer-2012.01.00.00498, Processo n° 0832192012-8.

Por sua vez, a fiscalização verificou que, nos períodos autuados, o contribuinte aplicou sobre o saldo devedor existente na conta gráfica do ICMS um crédito presumido (FAIN) maior do que fazia jus. Assim, a fiscalização glosou parte do crédito presumido apropriado pela empresa, nos períodos autuados, como se pode observar nos papéis de trabalho, às fls. 24 a 101, dos autos.

Com efeito, ao observar as disposições normativas acima, o representante fazendário interpretou corretamente que a utilização pela autuada do benefício fiscal acima concedido estava condicionada à regularidade dos recolhimentos do imposto devido em cada período de apuração e à limitação imposta pela cláusula primeira do referido regime, ou seja, limitado ao percentual de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS apurado mensalmente, relativo às saídas decorrentes da produção industrial própria incentivada, sendo que o benefício seria



limitado à produção industrial mensal própria incentivada que excedesse a capacidade nominal instalada.

Desse modo, é perfeitamente cabível a glosa do valor do crédito presumido apropriado pela empresa, nos períodos autuados, conforme dispõem as normas de regência do FAIN.

No caso, a fiscalização tomou como referência para verificação da regularidade do uso do crédito presumido, concedido por meio do TARE 2016.000172, os limites estabelecidos no instrumento concessor, que definiu como parâmetro a produção industrial própria incentivada que exceder a capacidade nominal instalada, tendo especificado item a item o compromisso da autuada no incremento da produção.

Tanto é assim que as planilhas acostadas pela fiscalização demonstram, e.g., que, para o mesmo produto, seja isento ou não, em determinados períodos foram considerados os créditos presumidos utilizados e, em outros períodos, não foram considerados, por não ter sido alcançado o parâmetro definido no instrumento concessor⁵.

Deste modo, considerando o arcabouço normativo vigente no momento da lavratura do auto de infração e que este ato administrativo é regido pelo princípio do *tempus regit actum*, sendo considerado um ato jurídico perfeito após sua conclusão, deve ser considerado acertado o procedimento adotado pela fiscalização.

Todavia, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde a data da publicação, diante do texto normativo do artigo 4º da lei⁶, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN⁷.

3ª Acusação: INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

A acusação em tela se refere à falta de recolhimento do Imposto estadual, face à ausência de débito (s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no (s) documento (s) fiscal (is) operações com mercadorias tributáveis como sendo isenta, verificada nos exercícios de 2013 a 2017.

⁵ Planilha fls. 50. – Não considerou crédito relativo ao queijo de coalho no período de 06/2013.
Planilha fls. 51. – Considerou crédito relativo ao queijo de coalho no período de 07/2013.

6Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

7Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Ao agir dessa maneira, o contribuinte cometeu atos que implicam em plena divergência com vários artigos do Regulamento do ICMS em vigor no estado da Paraíba, assim como os que foram consignados no auto de infração:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês: I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;



Primeiramente, insta ressaltar que a fiscalização, baseando-se no entendimento exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 398/2017 da Conselheira Relatora Maria das Graças D. de Oliveira Lima, abaixo transcrito, pela tributação das operações internas com os queijos coalho e de manteiga, lavrou o presente auto de infração para exigir do contribuinte o recolhimento do ICMS sobre essas operações, as quais estavam sendo consideradas pela empresa como isentas. Vejamos:

PROCESSO Nº108.663.2016-4

Recurso VOL/CRFn.º135/2017

Recorrente: MAIA E SERAFIM LTDA.

Recorrida: SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA RECEITA.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CATOLÉ DO ROCHA.

Consª Relatora: MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

CONSULTA FISCAL. ICMS. ISENÇÃO. SAÍDAS INTERNAS DE QUEIJO DE COALHO E QUEIJO DE MANTEIGA. ALCANCE. ESTABELECIMENTO PRODUTOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS SATISFEITOS. MANTIDA A DECISÃO “A QUO”. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Mediante interpretação literal se entende que não beneficia as saídas internas de queijo de coelho e de queijo de manteiga, efetuadas por estabelecimento que exerce atividade industrial na fabricação desses produtos, a norma que estabelece isenção para essas mesmas operações quando efetuadas por estabelecimento produtor.

Adentrando no mérito da contenda, é possível constatar que após análise do caderno processual e do teor da decisão exarada, que a instância monocrática realizou uma profunda análise nas escriturações fiscais digitais do contribuinte, não restando dúvidas acerca de que para os produtos relacionados são isentos.

Impede salientar que, posteriormente à lavratura do auto de infração em análise, na sessão do Tribunal Pleno de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, de 26 de outubro de 2018, em resposta à consulta formulada pela empresa SABOR DA TERRA, no processo nº 0481412018-4, o conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, em voto divergente, posicionou-se pela reforma do entendimento exarado no Parecer nº 2018.01.05.00091, de 20/04/2018, que considerou não extensivo o benefício da isenção à consulente.

Assim, foi prolatado o Acórdão nº 559/2018, no qual os membros do Tribunal Pleno, à maioria, e de acordo com o voto do relator divergente, se pronunciaram pelo provimento da consulta, senão vejamos:

PROCESSO Nº0481412018-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SABOR DA TERRA LATICÍNIO LTDA-EPP

Recorrida: SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA RECEITA

Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

Relatora: Cons.ª Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ



Relator Voto Divergente: Cons.º ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

CONSULTA FISCAL. ISENÇÃO NA PRODUÇÃO DE QUEIJO DE COALHO E DE MANTEIGA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA LEGISLAÇÃO. NORMA TRIBUTÁRIA EM BRANCO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A isenção, quando concedida em caráter geral, veda a interpretação restritiva. Norma que não estabelece qualquer distinção entre contribuinte não merece acostamento de interpretação teleológica quando o próprio legislador sequer insinuou sua intenção. O desprezo do legislador ordinário por circunstâncias estabelecidas por norma tributária em branco, induz o intérprete a considerar que nenhum tipo de distinção quis fazer entre estabelecimento que exerce a mesma dinâmica produtiva, qual seja, a produção de queijo de coalho e queijo de manteiga. Isenção extensiva à consulente.

Cumpra ainda, assim como fez a diligente julgadora monocrática, analisarmos as respostas à consulta emanadas no referido acórdão:

Diante de tudo que já foi argumentado, resta-nos, por fim, responder, com base nas convicções que firmei, os questionamentos feitos pela consulente, diante das incertezas trazidas pelo silêncio do legislador ordinário em relação ao tema em apreço.

a) Sendo a consulente produtora de queijo de coalho e queijo de manteiga, produzidos integralmente em sua sede localizada na Zona Rural do município de Cajazeiras, está correto seu entendimento no sentido de que as saídas internas com estes produtos devem ser realizadas com isenção prevista no artigo 5º, inciso LXXII, do RICMS-PB?

Resposta – Sim. Vejo como convergente à aplicação do princípio da Isonomia a extensão do benefício à consulente, pelos motivos esposados no voto; (grifei)

b) A opção de Regime Especial de Tributação em decorrência do benefício conferido à consulente no âmbito do FAIN obsta a aplicação da norma isentiva prescrita no artigo 5º, inciso LXXII, do RICMS-PB?

Resposta – Nesse caso, teríamos que fazer a distinção entre dois tipos de operação realizada pela consulente: as operações gerais de circulação de mercadorias realizadas pelo contribuinte, caso em que não há obstáculo à aplicação dos termos do FAIN; e as operações internas de queijo de coalho e de manteiga, já que pareceria, no mínimo, esdrúxulo falar em aplicação de qualquer benefício em operações de circulação de mercadorias já agraciadas com o instituto da isenção do tributo. Assim, a isenção só se aplicaria a essas operações internas com queijo de coalho e de manteiga, exigindo do contribuinte, uma separação fiscal entre estas e aquelas;

c) Em sendo negativa a resposta ao questionamento antecedente, deve a consulente aplicar o crédito presumido decorrente do benefício FAIN exclusivamente na apuração do ICMS da operação própria a recolher relativa ao total de sua produção não alcançada pela isenção de que tratará o artigo 5º, inciso LXXII, do RICMS-PB?

Resposta – Conforme já delineado na resposta anterior, haveria de se fazer uma separação entre as operações agraciadas com o FAIN e aquelas alcançadas pela norma isentiva, cujos termos do FAIN não se aplicariam;

d) É correto seu entendimento no sentido de que, com fundamento no § 18 e seus incisos do artigo 10 do RICMS-PB, o ICMS diferido por ocasião da



aquisição do leite destinado à sua produção de derivados deve ser considerado recolhido quando a saída subsequente dos produtos dela resultantes ocorrer sem débito do imposto ou quando a apuração do imposto devido se sujeitar à apropriação de crédito presumido decorrente do benefício do FAIN?

Resposta – Não há dúvidas em relação às operações que destinem ao território paraibano o queijo de coalho e de manteiga, nos termos do artigo 10, inciso I, § 18, inciso III, do RICMS/PB. Em relação as demais operações realizadas pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, inciso I, § 18, inciso II, fica claro que a norma se refere a crédito presumido, em que se subsume as operações realizadas com auspício do FAIN, razão pela qual considero correto o entendimento de que o imposto diferido por conta da aquisição do leite pode ser considerado recolhido;

Expondo o assunto com propriedade, o Conselheiro Relator do voto acima, trouxe ao debate a questão da omissão do legislador, quando da internalização do Convênio nº 46/06, que, mesmo diante da norma tributária em branco, com autorização para o estabelecimento de condições específicas para a fruição do benefício, não o fez, vejamos:

Malgrado todas as diferentes teorias desenvolvidas a respeito do tema, acostome aos ensinamentos do professor Paulo de Barros Carvalho para entender que o instituto da isenção guarda relevância com a mutilação da regra-matriz de incidência, causando modificações nela, capazes de inibir a incidência ou sua eficácia:

“...Com efeito, trata-se de encontro de duas normas jurídicas que tem por resultado a inibição da incidência da hipótese tributária sobre os eventos abstratamente qualificados pelo preceito isentivo, ou que tolhe sua consequência, comprometendo-lhe os efeitos prescritivos da conduta. Se o fato é isento, sobre ele não se opera a incidência e, portanto, não há que falar em fato jurídico tributário, tampouco em obrigação tributária. E se a isenção se der pelo consequente, a ocorrência fática encontrar-se-á inibida juridicamente, já que sua eficácia não poderá irradiar-se.” (Carvalho, Paulo de Barros. Direito Tributário: linguagem e método. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 616).

(...)

Com base nesses pressupostos, devemos considerar que as disposições semânticas do destacado convênio, como norma isentiva que é, irradia seus efeitos sobre a regra-matriz de incidência, mutilando-a:

Convênio 46/06

“Cláusula primeira. Ficam os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a isentar as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores, de acordo com as condições estabelecidas nas suas respectivas legislações.” (grifei)

No que se relaciona ao estudo referente à matéria objeto da consulta, é clarividente que estamos diante de isenção que se relaciona a operações relativas à circulação de mercadorias, o que no caso é o queijo de coalho e queijo de manteiga. Por outros torneios, estamos diante de uma regra-matriz de incidência, afetada por outra norma, desta feita isentiva, mas que diz respeito apenas àquelas mercadorias destacadas no referido Convênio 46/06, já referidas.



(...)

Assim, quando internalizou as dicções do que estabelece o convênio, o legislador ordinário, mesmo diante da possibilidade de fazê-lo na forma em que entendesse conveniente, por expressão da parte final da cláusula primeira do indigitado convênio (de acordo com condições estabelecidas nas suas respectivas legislações), não o fez. Preferiu a conduta silente, mesmo diante da norma tributária em branco que autorizaria o estabelecimento de condições específicas para a fruição do benefício. (grifei)

Ao invés, reproduziu as disposições do referido convênio, que deu azo às considerações do artigo 5º, inciso LXII, do RICMS-PB:

Art. 5º São isentas do imposto:

[...]

LXXII – as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores (Convênio ICMS 46/06);

[...]

À guisa de exemplo, podemos citar que o Estado de Pernambuco, quando da internalização do referido convênio, especificou que tal benefício atingiria apenas a “produção artesanal”, ou seja, limitou a incidência da norma isentiva sobre a produção dos queijos coalho e de manteiga.

Isto posto, conforme entendimento exarado pelo CRF no acórdão acima mencionado, assim como, compreensão exarada pela julgadora singular, indevido seria afastar o benefício suscitado pela consulente sob a alegação de que o art. 47, do RICMS/PB, estabelece distinção entre os estabelecimentos industrial e produtor, quando se verifica a ausência de uma descrição precisa para o enquadramento em cada tipo de estabelecimento, ou ainda, se um mesmo estabelecimento pode se enquadrar em mais de um dos tipos elencados, senão vejamos:

Art. 47. O estabelecimento, quanto à natureza, pode ser:

- I - comercial;
- II - industrial;
- III - produtor;
- IV - prestador de serviços;
- V - outros.
- IV - prestador de serviços;
- V - outros.

Com efeito, trata-se a atuada de indústria beneficiadora, cuja atividade econômica (CNAE 1052-0/00 FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS – Principal) se manifesta precipuamente na produção de leite e derivados, dentre os quais queijo de coalho e queijo de manteiga, utilizando, nessa tarefa, leite de produção própria e adquirido de terceiros em regime de parceria rural, motivo pelo qual, entendo que o mesmo raciocínio se aplica à presente demanda.

De fato, restou demonstrado que a atuada produzia os queijos coalho e de manteiga, os quais eram comercializados tanto em operações interestaduais quanto internas. Todavia, foram estas consideradas tributáveis diante do resultado da consulta



formulada pelo contribuinte, conforme inicialmente exposto, acarretando a lavratura do auto de infração sob exame.

Conquanto, o posicionamento anteriormente exarado pela Secretaria da Fazenda, contrário à isenção, comungo com o fundamento da instância a quo, para este caso em específico, pela concessão do benefício fiscal à recorrente, lastreado no princípio da isonomia, que veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontram sob o mesmo pressuposto fático.

Isto posto, quando o tratamento diferenciado advém da própria norma jurídica e há relação de pertinência lógica com a razão da diferença esboçada, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia.

Neste sentido se manifestou o relator do acórdão supracitado, que merece destaque, ao se posicionar sobre a necessidade de aplicação do referido princípio, considerando todos os fabricantes, sejam estes estabelecimentos industriais ou produtores rurais, como efetivos produtores de queijo coalho e de manteiga, fazendo, assim, jus ao benefício fiscal da isenção, nas saídas interna. Vejamos:

“E esse é o ponto mais crucial para que se entenda de que forma ofereceremos melhores soluções para a consulta formulada: o princípio da isonomia. Ora, se o grande problema trazido pela resposta daquela gerência é estabelecer o critério de estabelecimento industrial para o consulente, o diferenciando dos demais produtores de queijo de coalho e de manteiga, vocifero que a solução se abastece de premissas equivocadas que, indubitavelmente, levarão a conclusões também atraioçadas.

Atraído pela sedutora semântica do termo isonomia, precisaríamos, e ninguém vai discordar disso, identificar quais diferenças encontraríamos entre a consulente e os demais contribuintes de queijo de coalho e de manteiga na Paraíba. Não é pouco realçar que o princípio da Isonomia se aplica em direção a tratamento igual para os iguais e diferente para os diferentes. Esse é o âmagô do que se encontra nas linhas do que dispõe o destacado princípio”.

Destarte, é possível constatar após análise do caderno processual e do teor da decisão exarada, que a instância monocrática realizou uma profunda análise nas escriturações fiscais digitais do contribuinte, não restando dúvidas acerca da aplicabilidade do princípio da isonomia tributária, dispensando a ora recorrente o mesmo tratamento concedido à empresa Sabor da Terra.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade por considerar que está em consonância com as provas dos autos e a legislação tributária em vigor.

Pelos motivos expostos, apresento os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO	PERÍODO		AUTO DE INFRAÇÃO			CRÉDITO DEVIDO			VALORES CANCELADOS
			ICMS	MULTA	CRÉDITO	ICMS	MULTA	CRÉDITO	
DIFERIMENTO - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO	01/12/2013	31/12/2013	29.833,39	14.916,70	44.750,09	-	-	0	44.750,09
	01/01/2014	31/01/2014	50.551,48	25.275,74	75.827,22	-	-	0	75.827,22
	01/03/2014	31/03/2014	48.401,42	24.200,71	72.602,13	-	-	0	72.602,13
	01/05/2014	31/05/2014	72.709,76	36.354,88	109.064,64	-	-	0	109.064,64



	01/07/2014	31/07/2014	100.478,31	50.239,16	150.717,47	-	-	0	150.717,47
	01/08/2014	31/08/2014	49.700,31	24.850,16	74.550,47	-	-	0	74.550,47
	01/09/2014	30/09/2014	39.284,50	19.642,25	58.926,75	-	-	0	58.926,75
	01/10/2014	31/10/2014	44.773,18	22.386,59	67.159,77	-	-	0	67.159,77
	01/12/2014	31/12/2014	87.854,09	43.927,05	131.781,14	-	-	0	131.781,14
	01/02/2015	28/02/2015	70.275,11	35.137,56	105.412,67	-	-	0	105.412,67
	01/05/2015	31/05/2015	78.584,39	39.292,20	117.876,59	-	-	0	117.876,59
	01/06/2015	30/06/2015	65.381,03	32.690,52	98.071,55	-	-	0	98.071,55
	01/07/2015	31/07/2015	39.419,04	19.709,52	59.128,56	-	-	0	59.128,56
	01/09/2015	30/09/2015	66.489,55	33.244,78	99.734,33	-	-	0	99.734,33
	01/10/2015	31/10/2015	58.259,15	29.129,58	87.388,73	-	-	0	87.388,73
	01/12/2015	31/12/2015	92.634,40	46.317,20	138.951,60	-	-	0	138.951,60
	01/02/2016	28/02/2016	93.165,94	46.582,97	139.748,91	-	-	0	139.748,91
	01/03/2016	31/03/2016	68.643,46	34.321,73	102.965,19	-	-	0	102.965,19
	01/04/2016	30/04/2016	32.457,78	16.228,89	48.686,67	-	-	0	48.686,67
	01/07/2016	31/07/2016	43.140,52	21.570,26	64.710,78	-	-	0	64.710,78
	01/08/2016	31/08/2016	17.310,22	8.655,11	25.965,33	-	-	0	25.965,33
	01/09/2016	30/09/2016	14.052,33	7.026,17	21.078,50	-	-	0	21.078,50
	01/10/2016	31/10/2016	18.224,48	9.112,24	27.336,72	-	-	0	27.336,72
	01/11/2016	30/11/2016	11.132,31	5.566,16	16.698,47	-	-	0	16.698,47
	01/12/2016	31/12/2016	3.800,65	1.900,33	5.700,98	-	-	0	5.700,98
	01/01/2017	31/01/2017	763,99	382	1.145,99	-	-	0	1.145,99
	01/06/2017	30/06/2017	3.840,57	1.920,29	5.760,86	-	-	0	5.760,86
	01/07/2017	31/07/2017	5.403,66	2.701,83	8.105,49	-	-	0	8.105,49
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2013	31/01/2013	8.876,88	8.876,88	17.753,76	-	-	0	17.753,76
	01/02/2013	28/02/2013	683,97	683,97	1.367,94	-	-	0	1.367,94
	01/03/2013	31/03/2013	4.814,19	4.814,19	9.628,38	-	-	0	9.628,38
	01/04/2013	30/04/2013	7.083,53	7.083,53	14.167,06	-	-	0	14.167,06
	01/05/2013	31/05/2013	13.304,49	13.304,49	26.608,98	-	-	0	26.608,98
	01/06/2013	30/06/2013	17.364,93	17.364,93	34.729,86	17.364,93	13.023,70	30.388,63	4.341,23
	01/07/2013	31/07/2013	14.405,69	14.405,69	28.811,38	14.405,69	10.804,27	25.209,96	3.601,42
	01/08/2013	31/08/2013	13.391,29	13.391,29	26.782,58	13.391,29	10.043,47	23.434,76	3.347,82
	01/09/2013	30/09/2013	14.309,85	14.309,85	28.619,70	14.309,85	10.732,39	25.042,24	3.577,46
	01/10/2013	31/10/2013	10.655,02	10.655,02	21.310,04	10.655,02	7.991,27	18.646,29	2.663,76
	01/11/2013	30/11/2013	9.255,31	9.255,31	18.510,62	9.255,31	6.941,48	16.196,79	2.313,83
	01/12/2013	31/12/2013	8.821,74	8.821,74	17.643,48	8.821,74	6.616,31	15.438,05	2.205,44
	01/01/2014	31/01/2014	11.541,54	11.541,54	23.083,08	11.541,54	8.656,16	20.197,70	2.885,39
	01/02/2014	28/02/2014	7.843,03	7.843,03	15.686,06	7.843,03	5.882,27	13.725,30	1.960,76
	01/03/2014	31/03/2014	9.351,14	9.351,14	18.702,28	9.351,14	7.013,36	16.364,50	2.337,79
	01/04/2014	30/04/2014	15.108,68	15.108,68	30.217,36	15.108,68	11.331,51	26.440,19	3.777,17
	01/05/2014	31/05/2014	9.242,74	9.242,74	18.485,48	9.242,74	6.932,06	16.174,80	2.310,69
	01/06/2014	30/06/2014	9.617,60	9.617,60	19.235,20	9.617,60	7.213,20	16.830,80	2.404,40
	01/07/2014	31/07/2014	11.621,94	11.621,94	23.243,88	11.621,94	8.716,46	20.338,40	2.905,49
	01/08/2014	30/08/2014	10.997,80	10.997,80	21.995,60	10.997,80	8.248,35	19.246,15	2.749,45



	01/09/2014	30/09/2014	17.183,49	17.183,49	34.366,98	17.183,49	12.887,62	30.071,11	4.295,87
	01/10/2014	31/10/2014	13.566,73	13.566,73	27.133,46	13.566,73	10.175,05	23.741,78	3.391,68
	01/11/2014	30/11/2014	13.646,87	13.646,87	27.293,74	13.646,87	10.235,15	23.882,02	3.411,72
	01/12/2014	31/12/2014	14.403,88	14.403,88	28.807,76	14.403,88	10.802,91	25.206,79	3.600,97
	01/01/2015	31/01/2015	12.602,07	12.602,07	25.204,14	12.602,07	9.451,55	22.053,62	3.150,52
	01/02/2015	28/02/2015	16.385,46	16.385,46	32.770,92	16.385,46	12.289,10	28.674,56	4.096,37
	01/03/2015	31/03/2015	17.971,49	17.971,49	35.942,98	17.971,49	13.478,62	31.450,11	4.492,87
	01/04/2015	30/04/2015	18.720,07	18.720,07	37.440,14	18.720,07	14.040,05	32.760,12	4.680,02
	01/05/2015	31/05/2015	12.140,79	12.140,79	24.281,58	12.140,79	9.105,59	21.246,38	3.035,20
	01/06/2015	30/06/2015	13.241,42	13.241,42	26.482,84	13.241,42	9.931,07	23.172,49	3.310,36
	01/07/2015	31/07/2015	20.074,98	20.074,98	40.149,96	20.074,98	15.056,24	35.131,22	5.018,75
	01/08/2015	31/08/2015	13.781,12	13.781,12	27.562,24	13.781,12	10.335,84	24.116,96	3.445,28
	01/09/2015	30/09/2015	14.719,59	14.719,59	29.439,18	14.719,59	11.039,69	25.759,28	3.679,90
	01/10/2015	31/10/2015	17.011,95	17.011,95	34.023,90	17.011,95	12.758,96	29.770,91	4.252,99
	01/11/2015	30/11/2015	13.093,33	13.093,33	26.186,66	13.093,33	9.820,00	22.913,33	3.273,33
	01/12/2015	31/12/2015	16.978,74	16.978,74	33.957,48	16.978,74	12.734,06	29.712,80	4.244,69
	01/01/2016	31/01/2016	13.729,91	13.729,91	27.459,82	13.729,91	10.297,43	24.027,34	3.432,48
	01/02/2016	28/02/2016	15.151,59	15.151,59	30.303,18	15.151,59	11.363,69	26.515,28	3.787,90
	01/03/2016	31/03/2016	16.506,96	16.506,96	33.013,92	16.506,96	12.380,22	28.887,18	4.126,74
	01/04/2016	30/04/2016	13.078,93	13.078,93	26.157,86	13.078,93	9.809,20	22.888,13	3.269,73
	01/05/2016	31/05/2016	4.206,87	4.206,87	8.413,74	4.206,87	3.155,15	7.362,02	1.051,72
	01/06/2016	30/06/2016	5.631,58	5.631,58	11.263,16	5.631,58	4.223,69	9.855,27	1.407,90
	01/07/2016	31/07/2016	2.938,37	2.938,37	5.876,74	2.938,37	2.203,78	5.142,15	734,59
	01/08/2016	31/08/2016	4.510,73	4.510,73	9.021,46	4.510,73	3.383,05	7.893,78	1.127,68
	01/09/2016	30/09/2016	3.423,01	3.423,01	6.846,02	3.423,01	2.567,26	5.990,27	855,75
	01/10/2016	31/10/2016	1.999,12	1.999,12	3.998,24	1.999,12	1.499,34	3.498,46	499,78
	01/11/2016	30/11/2016	6.846,68	6.846,68	13.693,36	6.846,68	5.135,01	11.981,69	1.711,67
	01/01/2017	31/01/2017	164,14	164,14	328,28	164,14	123,11	287,25	41,04
	01/03/2017	31/03/2017	1.595,88	1.595,88	3.191,76	1.595,88	1.196,91	2.792,79	398,97
	01/05/2017	31/05/2017	2.365,37	2.365,37	4.730,74	2.365,37	1.774,03	4.139,40	591,34
	01/06/2017	30/06/2017	1.673,17	1.673,17	3.346,34	1.673,17	1.254,88	2.928,05	418,29
	01/07/2017	31/07/2017	565,87	565,87	1.131,74	565,87	424,4	990,27	141,47
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/01/2013	31/01/2013	13.921,23	10.440,92	24.362,15	-	-	0	24.362,15
	01/02/2013	28/02/2013	6.566,21	4.924,66	11.490,87	-	-	0	11.490,87
	01/03/2013	31/03/2013	10.826,67	8.120,00	18.946,67	-	-	0	18.946,67
	01/04/2013	30/04/2013	33.770,86	25.328,15	59.099,01	-	-	0	59.099,01
	01/05/2013	31/05/2013	39.441,44	29.581,08	69.022,52	-	-	0	69.022,52
	01/06/2013	30/06/2013	36.483,89	27.362,92	63.846,81	-	-	0	63.846,81
	01/07/2013	31/07/2013	44.246,30	33.184,73	77.431,03	-	-	0	77.431,03
	01/08/2013	31/08/2013	26.717,61	20.038,21	46.755,82	-	-	0	46.755,82
	01/09/2013	30/09/2013	27.974,80	20.981,10	48.955,90	-	-	0	48.955,90
	01/10/2013	31/10/2013	22.878,83	17.159,12	40.037,95	-	-	0	40.037,95
	01/11/2013	30/11/2013	24.988,19	18.741,14	43.729,33	-	-	0	43.729,33
01/12/2013	16/12/2013	10.739,01	8.054,26	18.793,27	-	-	0	18.793,27	



16/12/2013	16/12/2013	22,32	16,74	39,06	-	-	0	39,06
16/12/2013	31/12/2013	11.228,75	8.421,56	19.650,31	-	-	0	19.650,31
01/01/2014	03/01/2014	4.474,23	3.355,67	7.829,90	-	-	0	7.829,90
06/01/2014	06/01/2014	48,6	36,45	85,05	-	-	0	85,05
06/01/2014	31/01/2014	29.649,28	22.236,96	51.886,24	-	-	0	51.886,24
01/02/2014	28/02/2014	24.592,74	18.444,56	43.037,30	-	-	0	43.037,30
01/03/2014	31/03/2014	25.985,81	19.489,36	45.475,17	-	-	0	45.475,17
01/04/2014	16/04/2014	17.746,09	13.309,57	31.055,66	-	-	0	31.055,66
22/04/2014	22/04/2014	51,01	38,26	89,27	-	-	0	89,27
23/04/2014	30/04/2014	12.983,40	9.737,55	22.720,95	-	-	0	22.720,95
01/05/2014	31/05/2014	24.616,04	18.462,03	43.078,07	-	-	0	43.078,07
01/06/2014	16/06/2014	11.595,52	8.696,64	20.292,16	-	-	0	20.292,16
16/06/2014	16/06/2014	98,03	73,52	171,55	-	-	0	171,55
17/06/2014	30/06/2014	12.459,75	9.344,81	21.804,56	-	-	0	21.804,56
01/07/2014	07/07/2014	5.325,71	3.994,28	9.319,99	-	-	0	9.319,99
07/07/2014	07/07/2014	21,6	16,2	37,8	-	-	0	37,8
07/07/2014	14/07/2014	4.614,13	3.460,60	8.074,73	-	-	0	8.074,73
14/07/2014	14/07/2014	84,77	63,58	148,35	-	-	0	148,35
15/07/2014	22/07/2014	5.135,23	3.851,42	8.986,65	-	-	0	8.986,65
22/07/2014	22/07/2014	12,67	9,5	22,17	-	-	0	22,17
22/07/2014	28/07/2014	6.269,63	4.702,22	10.971,85	-	-	0	10.971,85
28/07/2014	28/07/2014	8,19	6,14	14,33	-	-	0	14,33
29/07/2014	30/07/2014	6.767,21	5.075,41	11.842,62	-	-	0	11.842,62
01/08/2014	31/08/2014	23.071,39	17.303,54	40.374,93	-	-	0	40.374,93
01/09/2014	22/09/2014	21.484,21	16.113,16	37.597,37	-	-	0	37.597,37
22/09/2014	22/09/2014	74,69	56,02	130,71	-	-	0	130,71
23/09/2014	30/09/2014	6.603,93	4.952,95	11.556,88	-	-	0	11.556,88
01/10/2014	31/10/2014	32.429,00	24.321,75	56.750,75	-	-	0	56.750,75
01/11/2014	30/11/2014	26.209,68	19.657,26	45.866,94	-	-	0	45.866,94
01/12/2014	31/12/2014	32.569,63	24.427,22	56.996,85	-	-	0	56.996,85
01/01/2015	31/01/2015	30.283,62	22.712,72	52.996,34	-	-	0	52.996,34
01/02/2015	28/02/2015	25.880,23	19.410,17	45.290,40	-	-	0	45.290,40
01/03/2015	31/03/2015	31.050,26	23.287,70	54.337,96	-	-	0	54.337,96
01/04/2015	30/04/2015	28.248,99	21.186,74	49.435,73	-	-	0	49.435,73
01/05/2015	31/05/2015	26.025,73	19.519,30	45.545,03	-	-	0	45.545,03
01/06/2015	30/06/2015	28.704,18	21.528,14	50.232,32	-	-	0	50.232,32
01/07/2015	31/07/2015	34.303,05	25.727,29	60.030,34	-	-	0	60.030,34
01/08/2015	31/08/2015	29.742,54	22.306,91	52.049,45	-	-	0	52.049,45
01/09/2015	30/09/2015	31.135,25	23.351,44	54.486,69	-	-	0	54.486,69
01/10/2015	31/10/2015	28.619,16	21.464,37	50.083,53	-	-	0	50.083,53
01/11/2015	30/11/2015	24.561,78	18.421,34	42.983,12	-	-	0	42.983,12
01/12/2015	31/12/2015	30.434,74	22.826,06	53.260,80	-	-	0	53.260,80
01/01/2016	31/01/2016	32.415,94	24.311,96	56.727,90	-	-	0	56.727,90
01/02/2016	29/02/2016	27.427,02	20.570,27	47.997,29	-	-	0	47.997,29



01/03/2016	31/03/2016	33.674,39	25.255,79	58.930,18	-	-	0	58.930,18
01/04/2016	30/04/2016	24.238,73	18.179,05	42.417,78	-	-	0	42.417,78
01/05/2016	31/05/2016	23.722,76	17.792,07	41.514,83	-	-	0	41.514,83
01/06/2016	30/06/2016	19.121,77	14.341,33	33.463,10	-	-	0	33.463,10
01/07/2016	31/07/2016	12.733,39	9.550,04	22.283,43	-	-	0	22.283,43
01/08/2016	31/08/2016	20.304,71	15.228,53	35.533,24	-	-	0	35.533,24
01/09/2016	30/09/2016	12.839,70	9.629,78	22.469,48	-	-	0	22.469,48
01/10/2016	31/10/2016	17.335,99	13.001,99	30.337,98	-	-	0	30.337,98
01/11/2016	30/11/2016	17.624,23	13.218,17	30.842,40	-	-	0	30.842,40
01/12/2016	31/12/2016	12.160,58	9.120,44	21.281,02	-	-	0	21.281,02
01/01/2017	31/01/2017	5.974,19	4.480,64	10.454,83	-	-	0	10.454,83
01/02/2017	28/02/2017	6.444,59	4.833,44	11.278,03	-	-	0	11.278,03
01/03/2017	31/03/2017	4.908,41	3.681,31	8.589,72	-	-	0	8.589,72
01/04/2017	30/04/2017	3.304,30	2.478,23	5.782,53	-	-	0	5.782,53
01/05/2017	31/05/2017	3.469,55	2.602,16	6.071,71	-	-	0	6.071,71
01/06/2017	30/06/2017	2.669,90	2.002,43	4.672,33	-	-	0	4.672,33
01/07/2017	31/07/2017	4.672,91	3.504,68	8.177,59	-	-	0	8.177,59
01/08/2017	31/08/2017	5.408,71	4.056,53	9.465,24	-	-	0	9.465,24
01/09/2017	30/09/2017	4.792,04	3.594,03	8.386,07	-	-	0	8.386,07
01/10/2017	31/10/2017	6.331,83	4.748,87	11.080,70	-	-	0	11.080,70
TOTAL		3.150.119,99	2.172.999,24	5.323.119,23	513.438,46	385.078,91	898.517,37	4.424.601,98

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar sentença exarada na primeira instancia para julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000733/2018-19**, lavrado em 07/05/2018, contra a empresa **MAIA E SERAFIM LTDA - ME**, inscrição estadual nº 16.146.647-8, declarando devido um **crédito tributário no valor de R\$ 898.517,37** (oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) sendo **R\$ 513.438,46** (quinhentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), **de ICMS**, nos termos do art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 385.078,91** (trezentos e oitante e cinco mil, setenta e oito reais e noventa e um centavos), **de multa por infração**, nos termos dos art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo por indevido o montante de R\$ 4.424.601,98 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e um reais e noventa e oito centavos).

Destaco que parte da multa foi cancelada de ofício, nos termos da Lei nº 12.788/23 e artigo 106, inciso II, “c”, do CTN.



Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, nos termos da legislação de regência.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 16 de abril de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora